



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720124/2010-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.242 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SELMA DE SOUZA BICALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

Ementa:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE INDIVIDUAL ANUAL.

As deduções de despesas com instrução estão sujeitas ao limite individual anual. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

A recorrente esteve submetida a fiscalização da Receita Federal, conforme relatado no acórdão de primeira instância, do qual sirvo-me, em parte, por bem retratar os fatos.

“No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 148/158, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, a autoridade fiscal esclarece que foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

Depois de analisados os documentos apresentados, com base nas informações das declarações revisadas, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 136/139 e 150/158:...”

Em síntese, foram glosados: despesas médicas; despesas com instrução; previdência privada/FAPI e doação aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Aplicou-se multa qualificada e formulou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Agora cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ Brasília que julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo deduções de despesas médicas por entender terem sido comprovadas e declarando não impugnadas matérias que não foram expressamente contestadas pelo sujeito passivo, qual seja, a multa qualificada, a

totalidade das deduções de previdência privada/Fapi e de Incentivo e parte das referente a instrução.

A ciência do acórdão deu-se em 21/10/2010 (fls. 207).

Por meio da sucinta peça recursal (fls. 208), protocolada em 04/11/2010, a recorrente apela para o restabelecimento das deduções a que se referem os recibos que ora apresenta, referente a Luis Felipe Bicalho e Samara de Souza Bicalho (fls. 210/228).

Os documentos apresentados são boletos bancários e recibos do Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda e do Centro Educacional Católia de Brasília referentes a Samara e Declaração do Centro Universitário Brasília – Uniceub rereferente a Luis Felipe Bicalho.

Consta dos autos solicitação da Unidade preparadora para ajuste no cadastramento dos débitos e petição do recorrente para revisão de débitos no processo 10166.720355/2010-60.

Após retornos dos autos da Unidade Preparadora, o processo foi distribuído para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso trata exclusivamente de despesas com instrução referente a Luis em 2005 (curso superior) e Samara em 2003, 2004 e 2005 (ensino)

Registre-se, desde já, que o ano-calendário 2003 não faz parte da autuação e que as despesas com instrução foram impugnadas apenas parcialmente (fls. 161), ocorrendo a preclusão quanto às demais.

A matéria impugnada relativa ao ano-calendário 2004 foi tão somente a despesa com o Centro Educacional Objetivo referente ao dependente Luiz Felipe Bicalho.

Com o recurso voluntário a recorrente quer ver restabelecida dedução relativa ao ano-calendário 2004 com a dependente Samara, o que é matéria preclusa.

Quanto ao ano-calendário 2005 a impugnação restringiu-se às despesas com o Centro Educacional Stella Maris relativa à dependente Sãmara de Souza Bicalho, bem como indagou-se sobre o limite legal previsto para aquele ano.

Agora com o recurso voluntário, a recorrente almeja restabelecer dedução com despesas com instrução referentes a Luiz Felipe e com Samara, sendo que ocorreu a preclusão quanto às despesas com instrução de Luiz Felipe.

As despesas com o Centro Educacional Stella Maria, referentes à dependente Samara, foram impugnadas e não aceitas na primeira instância por falta de autenticação dos pagamentos, com o recurso voluntário foram trazidos recibos rubricados e com carimbo do setor financeiro da Instituição.

Esses recibos comprovam pagamento de R\$2.110,71 em 2005 (sete últimos itens do recibo de fls. 228).

Registro que os valores dois últimos itens do recibo de fls. 227 e cinco primeiro itens do recibo de fls. 228, referem-se ao ano-calendário 2004, atingidos pela preclusão.

Constam ainda recibos de pagamento ao Centro Educacional Leonardo da Vinci em 2005, somando R\$3.112,13 (fls. 2223/226).

Em que pese a comprovação de pagamento em 2005 de despesas com as duas Instituições de Ensino no montante de R\$5.222,84, importa ressaltar que durante a fase de fiscalização já havia sido comprovado perante a autoridade lançadora R\$3.724,13 do Centro Educacional Leonardo da Vinci, referentes a Samara de Souza Bicalho.

Estas despesas não foram glosadas (fls. 157), porém estiveram limitadas ao limite legal anual (R\$2.198,00 por dependentes), crítica já feita pelo próprio Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual ao transpor os dados da Relação de Pagamentos Efetuados para a Linha “Despesas com Instrução” do campo “Deduções”.

Em assim sendo, em razão do limite legal anual individual referente à dependente Samara de Souza Bicalho já ter sido integralmente aproveitado não há reparo a ser feito ao acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso